## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002774-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Allianz Seguros S/A

Requerido: Maria Magali Correa de Melo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Allianz Seguros S/A ajuizou ação regressiva de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito contra Maria Magali Correa de Melo e Carlos Wagner Bragatto alegando, em síntese, que em 29 de maio de 2015, na Rodovia SP 310, altura do km 266 + 800 metros, na cidade de Araraquara/SP, envolveram-se, em acidente automobilístico, Carlos Henrique Muller Tronco, condutor do veículo segurado GM Ônix, placas FTX-0625 e a requerida Maria Magali, condutora do veículo Citroen ZX SX, placas CIT-1812, de propriedade do requerido Carlos Wagner. Aduziu que o veículo Citroen trafegava pelo sentido oposto, perdeu o controle e invadiu a pista contrária por onde trafegava o veículo GM Ônix, vindo a causar a colisão. Discorreu sobre a culpa da ré na causação do acidente, tendo arcado com a indenização securitária prevista na apólice do segurado, suportando um prejuízo de R\$ 25.569,20, o qual deve ser imposto aos requeridos em razão da prática do ato ilícito. Juntou documentos.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação. Inicialmente, denunciaram à lide a concessionária Triângulo do Sol Ltda. Sobre o acidente, alegaram que sua ocorrência se deu em razão da presença de óleo na rodovia, o que fez com que o veículo de responsabilidade deles derrapasse e perdesse o controle, invadindo a pista contrária. Não agiram com culpa e por isso descabe a indenização em face deles. Alternativamente, sustentaram que deve ser adotado como base o valor equivalente a 100% da tabela Fipe e não 110% conforme postulado pela parte autora. Pugnaram pela improcedência. Juntaram documentos.

A autora apresentou réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A denunciação da lide foi indeferida, o feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e, na sequência, foi designada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase probatória, foi deferido às partes prazo para apresentação de alegações finais.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados. Isso porque, ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

O acidente é incontroverso (boletim de ocorrência de fls. 60/64). Sua causa também. É certo que os danos provocados no veículo segurado, cujos prejuízos foram suportados pela seguradora, decorreram da invasão da pista contrária, pelo veículo dos requeridos. A pretensão da autora, sub-rogada nos direitos do lesado, tem base no artigo 786, *caput*, do Código Civil.

Os requeridos alegaram que o acidente ocorreu em virtude da presença de óleo na pista, o que teria ocasionado a derrapagem do veículo e a consequente perda de seu controle. Este era o único ponto controvertido a ser esclarecido na instrução, conforme bem apontado na decisão de saneamento do processo, cujo ônus cabia aos demandados (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Sobre a prova oral produzida, tem-se que o condutor do veículo segurado e seu dono confirmaram a dinâmica do acidente (fls. 266/272), consistente na invasão do veículo dos requeridos na pista contrária. O policial militar inquirido seguiu na mesma linha e, de relevante, acrescentou não ter observado óleo na rodovia quando do

atendimento da ocorrência (fls. 273/275).

A testemunha Romilda Rita de Cássia Alves, arrolada pelos requeridos, relatou ter tomado conhecimento sobre o acidente de carro sofrido pela requerida Magali e por isso foi visitá-la, pois são conhecidas. Declarou que não estava presente na data do acidente e apenas ouviu a requerida dizer que havia óleo na pista, o que teria sido a causa da colisão.

Por sua vez, Glayson Jordan Balduíno dos Santos, disse que trafegava pela rodovia na data do acidente e viu que havia veículos por ali e então resolveu parar para ver o que havia acontecido. O marido da requerida Magali trabalhava com ele e por isso chamou a atenção ver que o carro dele possivelmente havia se envolvido naquele acidente. Mesmo tendo parado no local, não sabe dizer qual o motivo da colisão, tendo acrescentado que a pista estava úmida.

Da análise destes elementos de prova, fica evidente que os requeridos não se desincumbiram de seu ônus. No boletim de ocorrência lavrado já inexistia informação sobre esta questão de óleo na pista, constando deste documento que as condições asfálticas eram boas e o local estava seco. Esta informação foi ratificada pelo policial militar que atendeu à ocorrência e, de resto, as testemunhas arroladas pelos requeridos não puderam afirmar, com segurança e propriedade, acerca da veracidade desta alegação defensiva, a qual fica por isso rejeitada.

O valor dos danos está suficientemente comprovado pelas fotos do veículo sinistrado (fls. 24/49), orçamento para reparo, cujo valor ficou bem próximo ao valor de mercado do bem (fls. 22/23) e o pagamento feito ao segurado (fl. 55/57). Ainda, a autora descontou do valor postulado, a quantia obtida com a venda dos salvados (fl. 58), justificando-se o valor postulado.

Conforme preceitua a súmula 188 do colendo Supremo Tribunal Federal: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

Neste contexto, os requeridos deverão pagar à autora R\$ 25.569,20. A correção monetária e os juros moratórios incidirão desde a data do desembolso, conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

postulado pela autora. Neste sentido: Acidente de trânsito. Ação regressiva ajuizada pela seguradora. [...] Juros de mora que devem incidir desde o desembolso, tratando-se de ação regressiva. Agravos retidos conhecidos e improvidos. Apelo da ré provido parcialmente, improvido o da litisdenunciada. (TJSP; Apelação 0101830-83.2012.8.26.0100; Rel. Des. **Ruy Coppola**; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2018).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os requeridos a pagar à autora R\$ 25.569,20 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), a título de indenização por danos materiais, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desembolso ao segurado.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Defiro aos requeridos o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA